

FR.2023.0995

Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)

Belo Horizonte/MG, 02 de maio de 2023.

Ao COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF)

A/C: PRESIDENTE DO COMITÊ INTERFEDERATIVO

SCEN TRECHO 2, EDIFÍCIO SEDE DO IBAMA, CAIXA POSTAL Nº 09566

BRASÍLIA/DF, CEP 70818-900

C/C CÂMARA TÉCNICA DA SAÚDE (CT-SAÚDE)

A/C: SR. LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA - COORDENADOR DA CÂMARA TÉCNICA DE

SAÚDE Assessoria Estratégica - Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves

Rodovia Papa João Paulo II, nº 4001, Edifício Minas, 12º andar

Serra Verde - Belo Horizonte/MG, CEP: 31630-901

***REF.:** Manifestação ao item 3.4 da Pauta da 68ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo, referente à aprovação do Plano de Ação em Saúde (PAS) do município de Ipatinga/MG, apresentado pela Nota Técnica CT-Saúde Nº78/2023.*

FUNDAÇÃO RENOVA (ou "FUNDAÇÃO"), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosa e tempestivamente, manifestar-se acerca do item 3.4 da Pauta da 68ª Reunião Ordinária deste I. Comitê, com fundamento na Cláusula 39, §§ 2º e 3º¹, do Termo de Ajustamento de Conduta – Governança ("TAC-Governança"), e no art. 10, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do Comitê Interfederativo ("CIF")², nos termos que se seguem.

¹ **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA** – As reuniões do CIF serão precedidas pela publicação de pauta, contendo discriminação de matérias e documentos que serão apreciados.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Publicada a pauta, os interessados terão prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre as matérias e os documentos que serão apreciados.

² Art. 10, §5º - Publicada a pauta, os interessados terão prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre as matérias e os documentos que serão apreciados

1. O referido item de pauta consiste na informação de aprovação do Plano de Ação em Saúde do município de Ipatinga, nos termos da Nota Técnica nº 78/2023, determinando à Fundação Renova um prazo de 20 dias para demonstrar à CT-Saúde e CIF que iniciou as tratativas para execução do PAS de Ipatinga, contados a partir da Deliberação da Aprovação nos termos dessa nota técnica.

2. Primeiramente, a FUNDAÇÃO manifesta a sua discordância em relação ao fluxo de recebimento, avaliação e validação dos planos de ação em saúde, previsto na Nota Técnica nº 62/2022/CT-Saúde e aprovado por meio da Deliberação CIF nº 569/2022.

3. Assim, cumpre observar que as Cláusulas 05 e 06 do TTAC estabelecem quais são as ações necessárias para o desenvolvimento, aprovação e implementação dos programas, vejamos:

CLÁUSULA 05: Para desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS deve ser observado, exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

II - A elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão observar o padrão e normas das políticas públicas aplicáveis, além das demais disposições deste ACORDO

XIII - Os estudos a serem realizados pela FUNDAÇÃO, por meio dos EXPERTS a partir dos PROGRAMAS previstos no Acordo, orientarão a elaboração e a execução dos PROJETOS, cuja implementação terá o condão de reparar e/ou compensar os impactos, danos e perdas decorrentes do EVENTO.

CLÁUSULA 06: A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios ("PRINCÍPIOS"), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

I- A recuperação socioambiental e socioeconômica terá por objetivo remediar, mitigar e reparar, incluindo indenizar, os impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, advindos do EVENTO com base na SITUAÇÃO ANTERIOR.

11- Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do EVENTO, observados os prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação e/ou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos materializados em decorrência do EVENTO.

4. Com efeito, em atenção ao que preveem as cláusulas em referência, os projetos, ações e medidas dos programas e projetos devem ser definidos **com base em estudos de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão ("Rompimento")**. Além disso, quando cabível, todas as atividades, ações e medidas estabelecidos pelos Programas **devem conter fundamentação científica bem como atender aos princípios de proporcionalidade e eficiência**.
5. Nesse passo, a premissa dos programas e projetos deve ser sempre apurar se os impactos socioambientais e socioeconômicos advieram (ou não) do Rompimento, comparativamente à situação pretérita ao evento. Para cumprir tal mister é fundamental que os estudos sejam devidamente cumpridos e tragam a fundamentação técnico-científica que demonstre tal aspecto. Isso porque, conforme expressamente previsto no TTAC, deve-se reparar e/ou compensar os impactos, danos e perdas decorrentes do Rompimento.
6. Especificamente, no tocante ao Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada ("PG-14"), este é descrito como um dos programas socioeconômicos que devem ser executados pela Fundação, mais especificamente na Seção IV – Saúde, Subseção IV.1, Cláusulas 106 a 112 do TTAC.
7. Quanto ao teor das referidas Cláusulas, **o PG-14 possui cunho reparatório, tendo por objetivo reparar os** impactos à saúde da população que sejam, como visto acima, **comprovadamente** decorrentes do Rompimento, tendo como referência o retorno à situação anterior ao evento.
8. Especificamente em relação às Cláusulas 111 e 112 do TTAC, caberá à FUNDAÇÃO desenvolver estudos epidemiológicos e toxicológicos para identificar o perfil de saúde da população de forma a avaliar riscos e correlações com o Rompimento.
9. De acordo com a Deliberação nº 106 que aprova as bases mínimas para os estudos, o estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana (ARSH) será o primeiro a ser realizado e servirá de base para os demais estudos, os quais englobarão: estudo de saúde mental, estudo de saúde do trabalhador, estudo toxicológico, estudo epidemiológico descritivo analítico e estudo de seguimento populacional.
10. Portanto, os PAS dos Municípios **devem ser elaborados em parceria com a FUNDAÇÃO e, a partir da análise dos impactos suportados, devendo ser**

aderentes às políticas públicas de saúde vigentes e pautados nos princípios de proporcionalidade e eficiência, fundando-se especificamente nos pertinentes estudos a serem realizados sobre os temas.

11. Atualmente, em razão da ausência de convergência entre FUNDAÇÃO e CIF a respeito da metodologia de elaboração dos estudos em questão, a matéria se encontra sob o crivo da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, no âmbito do incidente nº 1024354-89.2019.4.13.3800 (Eixo Prioritário nº 2). Desse modo, o Comitê sequer poderia pretender que haja o cumprimento de PAS Municipais no momento atual, tanto pelo fato de não ser essa a função do CIF, quanto pela ilegitimidade do conteúdo da deliberação em si.

12. Ressalta-se que o PG-14 é de cunho reparatório e, de acordo com o TTAC, os programas desta natureza **devem se ater aos impactos que tenham correlação estrita com o Rompimento e não a ações compensatórias que podem eventualmente ultrapassar o escopo do Programa, conforme o caso.**

13. Diante disso, é evidente que a pretensão de imposição do CIF à FUNDAÇÃO, de implementação do PAS apresentado pelo município de Ipatinga, **sem que tenham sido realizados os estudos** epidemiológicos e toxicológicos para identificar o perfil de saúde da população, de forma a avaliar riscos e correlações com o Rompimento, seria obrigá-la a tomar medidas que fogem de sua competência, e sem cumprimento da premissa fundamental estabelecida no TTAC para esse fim.

14. Portanto, não comprovado o nexo de causalidade entre os danos alegadamente suportados pelo Município de Ipatinga e o Rompimento, o Sistema de Saúde Pública (SUS) seria o único legitimado responsável por implementar medidas no setor, não cabendo à FUNDAÇÃO a adoção do PAS tal como proposto, sob pena de ser esta responsabilizada por usurpação de competência que não lhe cabe, descumprindo-se as condições e pressupostos para esse fim definidos no TTAC.

15. Com a devida vênia em relação ao entendimento exarado por esse Comitê, há de se reconhecer que, nos termos da Cláusula 242 do TTAC, o papel atribuído ao CIF é o de acompanhar, monitorar e fiscalizar os cumprimentos dos programas pactuados no TTAC, e não o de impor à FUNDAÇÃO o cumprimento de determinação que se encontra em dissonância expressa com os termos do instrumento.

16. Nesse sentido, considerando que o PAS **(i)** foi aprovado em desacordo com as Cláusulas do TTAC; **(ii)** não logra êxito em demonstrar os fundamentos para atuação da FUNDAÇÃO, porquanto não comprovada a correlação entre as medidas propostas e os danos identificados, isto é, em decorrência do Rompimento; e **(ii)** os estudos em saúde ainda não foram realizados e são objeto de discussão nos autos do Eixo Prioritário nº 02, assim, de modo reflexo, a elaboração e cumprimento do PAS também se insere no objeto judicializado.

17. Pelo exposto, requer seja o item 3.4 **retirado** da Pauta da 68ª Reunião Ordinária desse Comitê e, caso assim não se entenda, que a deliberação proposta pela CT-Saúde seja rejeitada pelos membros do CIF.

18. Sendo o que se cumpria para o momento, a FUNDAÇÃO permanece à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

FUNDAÇÃO RENOVA

DocuSigned by:

Paula Cambraia De Mendonca Vianna

51580782CB104FB...

PAULA CAMBRAIA DE MENDONÇA VIANNA

PROGRAMA DE SAÚDE

DocuSigned by:

Maria Lethicia Campos Mata

5764A93A30734BE...

MARIA LETHICIA CAMPOS MATA

GERÊNCIA JURÍDICA